



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094315-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é agravado DOUGLAS BALDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094315-15.2025.8.26.0000

Agravante: Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda

Agravado: Douglas Baldo de Souza

Comarca: São Paulo

V. 15069

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA FUNDADA EM AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS DEDUZIDAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE FUNDADA EM EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE PLEITEAR VALORES REFERENTES AO CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO VIA REEMBOLSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a MM^a. Juíza *a quo*, em sede de cumprimento de sentença, dentre outras deliberações, rejeitou a exceção de pré-executividade (p. 88).

A agravante sustenta, em síntese, que o exequente carece de legitimidade para figurar no polo ativo do cumprimento de sentença, eis que pretende receber os valores descritos no documento de fls. 05, o qual está desacompanhado de nota fiscal que demonstre que ele efetivamente quitou os serviços da clínica, ou de prontuários médicos que comprovem sua efetiva internação. Ainda, alega que a falta de legitimidade também caracteriza exercício irregular do direito, pois o exequente cobra, em nome alheio, valores de titularidade da clínica de saúde sem autorização. Por fim, aduz que há excesso de execução, de modo que, caso algum valor seja reconhecido como devido, o reembolso deve ser limitado a quantia de R\$ 10.930,00.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, a apresentação de exceção de pré-executividade é instrumento processual idôneo para oposição de matéria deduzida pelo executado que não dependa de instrução probatória.

Nesse sentido, ensina a doutrina: “[...] a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.” (Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado (Portuguese Edition) (p. 1035). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.”).

Nesse contexto, verifica-se que a agravante suscita matérias como ilegitimidade de parte no que diz respeito à ausência de provas dos gastos cobrados pelo exequente e excesso de execução.

Pois bem. Infere-se dos autos que a própria agravante reconhece que a aventada ilegitimidade demanda dilação probatória ao afirmar que não pode ser “compelida a pagar uma dívida com base apenas na simples apresentação de um descritivo de diária que sequer está assinado por algum responsável da clínica. De fato, em nenhum momento foi encaminhado o faturamento e prova da efetiva prestação de serviços, que não foram devidamente aceitas ou acompanhadas de provas de sua execução.” (p. 21 dos autos de origem).

Com isso, observa-se a inexistência de prova pré-constituída que afaste, de plano, o direito do exequente, de modo que há necessidade de oposição de defesa prevista em lei, com instrução probatória, para discutir referidos fatos, tanto que a MM^a. Juíza *a quo* já determinou que o exequente “*junte aos autos, em 10 dias, as notas fiscais relativas aos serviços indicados a fls. 05.*” (p. 63 dos autos de origem).

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal em casos análogos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exceção de pré-executividade visando reconhecer ilegitimidade passiva da agravante – Não conhecimento por inadequação da via eleita – Matéria invocada que, embora seja de ordem pública e suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, demanda dilação probatória – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107205-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024 – g.n.)

Exceção de pré-executividade – Cumprimento de sentença – Desconsideração da personalidade jurídica – Nulidade – Ilegitimidade passiva - Dilação probatória – Necessidade. A exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias de ordem pública, quando o título executivo não está revestido dos requisitos legais ou quando ausente um dos pressupostos processuais ou uma das condições da ação de execução, desde que não exista necessidade de dilação probatória. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097763-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Duplicata mercantil por indicação. Fornecimento de combustível. Insurgência do devedor contra a rejeição de peça defensiva. Inadmissibilidade. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** Expediente sem previsão legal. Construção jurisprudencial. Oposição defensiva que pressupõe prova pré-constituída das alegações ou veiculação de matéria de ordem pública. Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVANTE QUE PRETENDE DISCUTIR MATÉRIA TÍPICA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Inadmissibilidade da pretensão.

Alegação de incompetência territorial, nulidade de citação e divergência de assinaturas nos canhotos de recebimento. Possibilidade de ajuizamento de execução no foro dos fatos que deram origem ao título. Citação recebida por pessoa que não recusou o mandado. Ausência de prova pré-constituída da falsidade da certidão do Oficial de Justiça. Presunção iuris tantum de veracidade e legitimidade do ato administrativo que não foi minimamente abalada. **Suposta imprestabilidade dos comprovantes de recebimento de mercadoria. Necessidade de oposição de defesa prevista em lei ou ação autônoma com ampla instrução probatória para discutir referidos fatos.** Inteligência do art. 917 do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325794-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024 - g.n.)

Outrossim, o mesmo raciocínio aplica-se à alegação de excesso de execução, a qual está consubstanciada em suposto valor a maior cobrado pelo exequente, pois tal matéria, por demandar instrução probatória, também é própria à “impugnação ao cumprimento de sentença”.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – **Exceção de pré-executividade – Defesa executiva atípica adequada para arguição de matérias de ordem pública passíveis de reconhecimento de vício de nulidade do título executivo e que não seja necessária a produção de provas – A alegação de excesso de execução é matéria reservada a embargos à execução** – Inteligência do art. 917, inciso III, do CPC – Inadequação da via eleita – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2313542-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025 - g.n.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TEMA SUSCITADO QUE É PRÓPRIO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASO, ADEMAIS, EM QUE OS EXECUTADOS, ORA AGRAVANTES, JÁ

HAVIAM APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, JÁ JULGADA. EXECUTADOS, ALIÁS, QUE, QUANDO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, SE INSURGIRAM CONTRA OUTRA PARCELA DO DÉBITO, RECONHECENDO, POR OUTRO LADO, EXPRESSAMENTE A PARCELA CONTRA A QUAL ORA SE INSURGEM. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237050-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020 – g.n.)

Portanto, acertada a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade diante da ausência de enquadramento das matérias discutidas acima dentre as hipóteses oponíveis via objeção.

Por fim, no que tange à alegação de ilegitimidade fundada em exercício irregular do direito, tendo em vista que o exequente está cobrando dívida em nome da clínica de saúde, a insurgência não prospera.

Isso porque, em consulta aos autos da obrigação de fazer principal, não houve uma determinação na r. sentença no sentido de que o plano de saúde deve pagar diretamente à clínica o valor do tratamento pleiteado, de modo que, a princípio, o exequente pode postular pela cobrança dos valores que entende devidos, via sistema de reembolso, cenário que afasta a ilegitimidade do agravado para executar a obrigação.

Destaca-se o dispositivo da r. sentença (p. 235/237 dos autos n. 1048075-81.2022.8.26.0002):

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela concedida às fls. 47/51 e 226/230, e determinar que a ré custeie integralmente os 30 (trinta) primeiros dias de internação do autor na Clínica Recovery, e a partir do 31º (trigésimo primeiro dia) arque com 50% (cinquenta por cento) das despesas referentes à internação até sua alta.”.

Em caso semelhante, este E. Tribunal adotou o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento provisório de decisão que impõe à operadora de saúde o custeio de tratamento médico em clínica indicada pelo autor, nos termos de decisão liminar. Sustenta a ilegitimidade ativa do exequente, ausência de caução e irregularidade na intimação para o cumprimento de obrigações de fazer. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há três questões em discussão: **(i) a legitimidade ativa do exequente para pleitear valores referentes ao custeio do tratamento médico; [...]** 6. **A alegação de ilegitimidade ativa carece de fundamento, pois a ordem judicial assegura ao exequente a execução da obrigação de fazer, vinculada ao pagamento direto à clínica ou reembolso.** IV. Dispositivo e tese 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo da parte devedora; 2. Não há ilegitimidade ativa do exequente para a execução de obrigação de fazer consistente no custeio de tratamento médico por operadora de saúde." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 513, § 2º, I, e 521, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 410. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274881-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024 - g.n.)

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora